



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

\* F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.304/2022

Às Comissões, em 23/03/2022

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações:

*Pl. 63/22 solicitando a devolução ao Poder Executivo.*  
*- Projeto de Lei devolvido ao Poder Executivo mediante ofício legislativo nº 76/2022, data 06/04/22.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 22 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

Art. 2º A Sindicância Administrativa é regida pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo é regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo Sancionatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, Processo Administrativo de Responsabilização é regido pela Lei Federal nº 12.846/1993 e a Tomada de Contas é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 3º O pagamento de gratificação regulamentado nesta Lei, aos membros que atuarem em Processo Administrativo regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, limita-se aos procedimentos que destoam das atividades rotineiras e respeitem o rito próprio de requisitos como (instauração de Portaria, com a nomeação de comissão composta com 03 membros, instrução processual, relatório final e termo de remessa para Decisão da Autoridade Instauradora).

Art. 4º O Suplente fará jus à gratificação quando este for substituir o membro nomeado e atuar de fato nos procedimentos.

Art. 5º Também fará jus ao pagamento desta gratificação, o Secretário *ad hoc*, devidamente nomeado.

§1º O servidor deverá solicitar esta gratificação após o término dos trabalhos com a remessa dos autos à autoridade instauradora para proferir a Decisão Administrativa.


§2º É permitido ao servidor receber pela participação em um ou mais procedimentos administrativos.

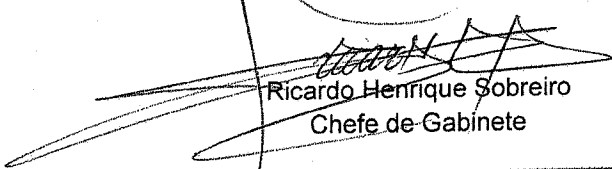
§3º Os membros terão direito ao pagamento de gratificação por cada processo finalizado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 6º As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 22 de março de 2022.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, submetemos para análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "INSTITUI O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS".

O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho.

Com essa finalidade é que propõe o presente Projeto de Lei, a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a reponsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos.

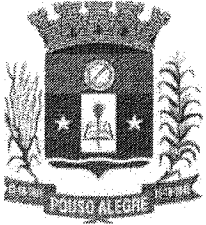
Ressalta-se que não somente penalidades são recomendadas pelas comissões, mas também, sugestões de melhorias nos expedientes objetivando a criação de mecanismos de controle, detecção e prevenção de fraudes.

Tal atividade exige conhecimento técnico, imparcialidade, reuniões, estudo, o que demanda dedicação e tempo dos servidores que compõem as comissões processantes, justo, dando-lhes oportunidade de serem gratificados por desempenhar o trabalho tão importante e de recíproco interesse do serviço e do servidor, visando também à transparência dos atos da Administração.

Face ao exposto, entendendo pertinente e justificada à medida que ora se propõe, encarecemos aos Senhores Vereadores a sua aprovação.

Pouso Alegre, 22 de março de 2022.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 57 /2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.304/2022- DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas. O artigo segundo reza que: (2º) A Sindicância Administrativa é regida pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo é regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo Sancionatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, Processo Administrativo de Responsabilização é regido pela Lei Federal nº 12.846/1993 e a Tomada de Contas é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014. Já no artigo terceiro (3º) encontramos: O pagamento de gratificação regulamentado nesta Lei, aos membros que atuarem em Processo Administrativo regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, limita-se aos procedimentos que destoam das atividades rotineiras e respeitem o rito próprio de requisitos como (Instauração de Portaria, com a nomeação de comissão composta com 03 membros, instrução processual, relatório final e termo de remessa para Decisão da Autoridade Instauradora). O artigo quarto (4º) diz que: O Suplente fará jus à gratificação quando este for substituir o membro nomeado e atuar de fato nos procedimentos. No artigo quinto (5º) se lê: Também fará jus ao pagamento desta gratificação, o Secretário ad hoc, devidamente nomeado. §1º O servidor deverá solicitar esta

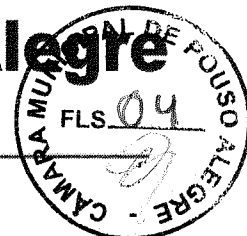
14157 05/04/2022 005824 UNIM MUNICIPAL MUNO LANE SENEZIAN



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



gratificação após o término dos trabalhos com a remessa dos autos à autoridade instauradora para proferir a Decisão Administrativa. 82º É permitido ao servidor receber pela participação em um ou mais procedimentos administrativos. §3º Os membros terão direito ao pagamento de gratificação por cada processo finalizado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). E no sexto (6º) As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre. No artigo sétimo (7º) lemos: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho. Com essa finalidade é que propõe o presente Projeto de Lei, a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a reponsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que dispõem sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder

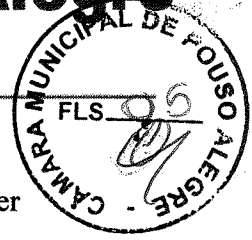
Executivo;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



- III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;  
XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder

Executivo;

O artigo 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entende-se que a gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica. E que portanto uma vez concedida por lei, também poderá ser revogada por lei.

No caso em análise trata-se de gratificação aos servidores membros da comissão de sindicância, processo administrativo, processo disciplinar, ato administrativo sancionatório, tomada de contas, qual seja o valor de R\$600,00 por processo finalizado. Nota-se o relevante interesse público no ato para promover a eficiência do processo disciplinar e tomada de contas na administração pública com fins de garantir a efetividade e celeridade do processo, justificada ainda pelo acúmulo da função da sindicância no âmbito do poder executivo por funcionários indicados para o cargo.

Entretanto faltam ao Projeto de Lei a indicação dos recursos financeiros para o pagamento de tais gratificações, a fonte do recurso e dotações orçamentárias, bem como a declaração de que tais pagamentos não oneram o orçamento público, de acordo com a LRF.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

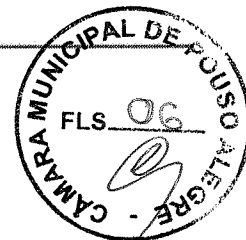
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1304/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa. No entanto é necessário a juntada ao Projeto de Lei do quadro informativo da dotação orçamentária/fonte de recurso para os pagamentos, e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa para a regular tramitação do mesmo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1304/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, **com as devidas correções qual seja juntada do quadro informativo da dotação oramentária/fonte de recurso para os pagamentos, e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa, para a regular tramitação do mesmo.É o nosso parecer.**

Pouso Alegre, 04 de abril de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04  
946602607

Assinado de  
forma digital por  
ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:0494660  
2607  
Dados: 2022.04.04  
17:04:19 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma  
digital por  
ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239  
615  
Dados: 2022.04.05  
12:48:00 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed  
by OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49564  
579600  
Date: 2022.04.05  
12:50:57 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Março de 2022

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1304 DE 22 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1304/2022, que dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

A Comissão de Administração Pública, verificou na Exposição de Motivos que,

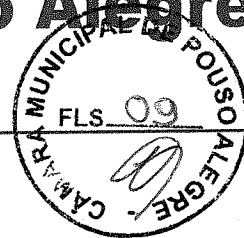
(...) pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho (...) a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a reponsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos. Ressalta-se que não somente penalidades são recomendadas pelas comissões, mas também, sugestões de melhorias nos expedientes objetivando a criação de mecanismos de controle, detecção e



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



prevenção de fraudes. Tal atividade exige conhecimento técnico, imparcialidade, reuniões, estudo, o que demanda dedicação e tempo dos servidores que compõem as comissões processantes, justo, dando-lhes oportunidade de serem gratificados por desempenhar o trabalho tão importante e de recíproco interesse do serviço e do servidor, visando também à transparência dos atos da Administração

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre estabelece no art. 123:

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

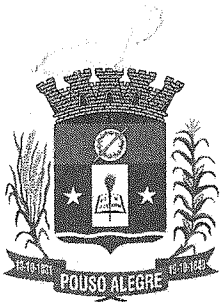
Resta claro que a gratificação em tela é medida ancorada nos princípios da legalidade e moralidade, em compasso com o art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Como ensina Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da legalidade:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

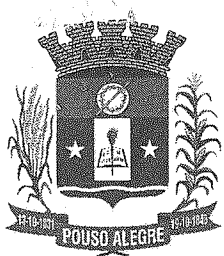


editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Manual de direito administrativo - 11. ed. – São Paulo: Saraiva – p. 238 Educação, 2021).

Patente está o interesse público na criação da gratificação, que potencializará a transparência dos atos da administração pública. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações prevista no Projeto de Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

A seu turno, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre sobre o princípio da moralidade:

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974?11). Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239)

No mesmo sentido, Alexandre Mazza assinala:

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos “ser leal às instituições que servir” (inciso II) e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”. Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram

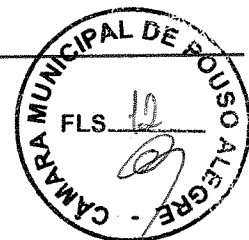
00



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

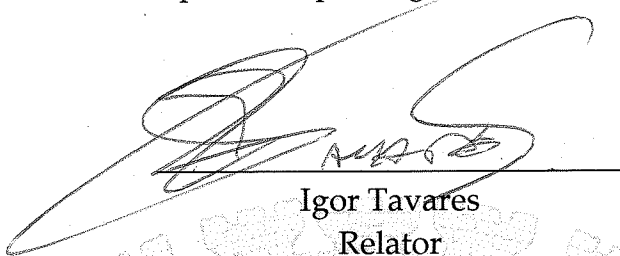
- Minas Gerais -


Gabinete Parlamentar

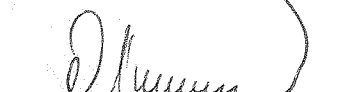


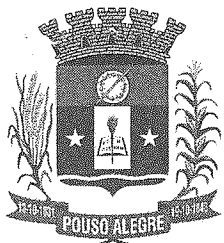
## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1304/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

  
Igor Tavares  
Relator

  
Miguel Junior Tomatino  
Presidente

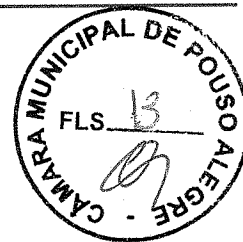
  
Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de março de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.304/2022 QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.304/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.304/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 04 DE ABRIL DE 2022.



OFÍCIO GAPREF Nº 63/22

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.304/2022

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 1304/22 que "Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas." para reexame por parte deste Poder Executivo.

Agradecido pela atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe protestos de elevado apreço.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Reverendo Dionísio  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal Recebido 05/04/2022 15:25 2725 22



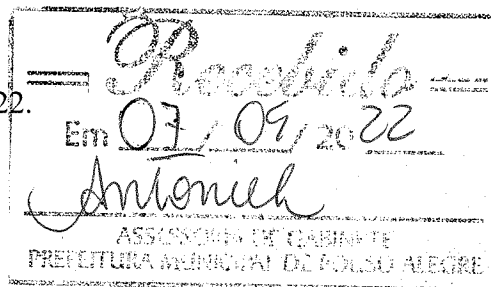


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 06 de abril de 2022.

Ofício Nº 76 / 2022



Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 63/2022, efetuamos a devolução do Projeto de Lei nº 1.304/2022, que “Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas”.

Atenciosamente,

  
Reverendo Dionísio Ailton Pereira  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG